**PORTARIA SPU/ME Nº 4.532, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a reclassificação de bens imóveis operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 8°, §§ 2° e 3º, da Lei n° 11.483, de 31 de maio de 2007, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os imóveis operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal não utilizados em atividades relacionadas ao transporte ferroviário serão reclassificados total ou parcialmente como não operacionais na forma regulamentada por esta portaria.

Parágrafo único. A reclassificação do imóvel para a condição não operacional é procedimento hábil para transferir todo o domínio, direito real e posse do imóvel ao patrimônio da União, nos termos do art. 2°, inciso II, da Lei n° 11.483, de 2007, anuindo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na ocasião do requerimento.

Art. 2° A reclassificação fica condicionada à perda da vocação logística do imóvel operacional, a ser atestada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 3° É vedada a reclassificação de parcela de terreno impossível de ser registralmente desmembrada da área operacional remanescente, exceto se o imóvel for:

I - reclassificado em sua totalidade como não operacional, ficando a gestão da parcela operacional a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; ou

II - objeto de constituição de condomínio pro diviso entre a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, até que sobrevenha as condições para o desmembramento, a ser realizado em conjunto.

§ 1° Compete privativamente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes optar por uma das exceções que trata o caput, na ocasião do requerimento.

§ 2° A transferência de gestão que trata o inciso I do caput dar-se-á na publicação da Portaria de Reclassificação, autorizando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a destinar o imóvel a terceiros na forma da legislação aplicada aos imóveis da União, vedada a alienação.

§ 3° Frustrada a tentativa de constituição do condomínio que trata o inciso II do caput, a reclassificação será revogada por Portaria do Superintendente do Patrimônio da União, retornando o imóvel à gestão e ao domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**CAPÍTULO II**

**REQUERIMENTO**

Art. 4° Verificada a perda da vocação logística do imóvel operacional, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentará requerimento de reclassificação ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado onde se localiza o bem, contendo a seguinte documentação:

I - declaração de perda de vocação logística emitida pela autoridade competente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, podendo ser utilizado o modelo do ANEXO I;

II - planta georreferenciada no Datum SIRGAS 2000 e acompanhada de memorial descritivo da área a ser reclassificada, entregue em arquivo shapefile e com cópia assinada física ou digitalmente por profissional legalmente habilitado;

III - nota técnica com o diagnóstico da situação fundiária do imóvel, contendo a indicação de eventuais ônus reais, débitos, gravames, ações judiciais em andamento comunicadas pela Advocacia-Geral da União, tombamentos, ocupações eventualmente identificadas, contratos em vigor, pedidos de utilização por entes públicos, benfeitorias e outras informações fundiárias relevantes, citando os demais documentos exigidos pelos incisos do caput;

IV - se houver, certidão de matrícula e certidão de ônus reais do imóvel emitidas dentro do período de três meses anteriores à data de apresentação à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

V - se houver, inteiro teor e situação dos contratos em vigor firmados sobre a área e geridos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, cujo objeto deva ser cumprido pela União em caso de reclassificação; e

VI - termo de transferência e demais informações encaminhadas pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal necessárias à gestão e à incorporação do imóvel.

§ 1° O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes poderá impor prazo de validade aos documentos apresentados, podendo revogar o requerimento de reclassificação antes da publicação da sua aprovação definitiva.

§ 2° A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá provocar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que este apresente o requerimento de reclassificação que trata o caput.

§ 3° A Superintendência do Patrimônio da União no Estado poderá providenciar, ex officio ou em conjunto com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a documentação que trata os incisos II a VI do caput, incluindo a produção de peças técnicas ou a sua homologação.

§ 4° Mediante despacho, o Superintendente do Patrimônio da União poderá conceder o adiamento da entrega da documentação disposta nos incisos III a VI do caput para data posterior à reclassificação, desde que justificado tecnicamente, de modo a preservar os interesses da União e a economicidade do processo.

**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTO**

Art. 5° Após o recebimento do requerimento de reclassificação, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado emitirá parecer técnico, que subsidiará a decisão do Superintendente e observará os seguintes requisitos:

I - inexistência de vocação logística;

II - conformidade das peças técnicas apresentadas;

III- inexistência de débitos ou passivos propter rem sobre a parcela operacional ulteriores à extinção da Rede Ferroviária Federal, exceto se assumidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ou por terceiros;

IV - conformidade com o disposto nesta portaria e na legislação aplicada; e

V - outros elementos julgados necessários para o caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de existência de débitos e passivos não assumidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme trata o inciso III do caput, a reclassificação ficará condicionada à análise de oportunidade e conveniência e à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 6° Compete privativamente ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado aprovar, total ou parcialmente, a reclassificação requerida.

§ 1° A aprovação que trata o caput será realizada por meio de Portaria de Reclassificação.

§ 2° Em caso de aprovação parcial, a reclassificação fica condicionada à anuência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

§ 3° Publicada a Portaria de Reclassificação, o imóvel deverá ser incorporado ao patrimônio da União.

**CAPÍTULO IV**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 7° Em caso de reprovação total ou parcial do requerimento de reclassificação, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes poderá:

I - apresentar recurso em primeira instância ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado; e

II - em caso de recusa em primeira instância, apresentar recurso em segunda e última instância ao Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado oficiar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre a reprovação que trata o caput, bem como sobre as decisões em primeira e segunda instâncias.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8° Enquanto não aprovada a reclassificação, a gestão do imóvel operacional deverá ser realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 9° As reclassificações iniciadas antes da vigência desta Portaria poderão ser ratificadas por ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado, desde que cumpridos os requisitos desta regulamentação.

Art. 10. Fica a Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União autorizada a emitir procedimentos operacionais padrão sobre a reclassificação que trata esta portaria.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de junho de 2021.

**MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO**

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE PERDA DE VOCAÇÃO LOGÍSITCA N° XXX/[ANO]**

Aos.....dias do mês de ..... do ano de ....., o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ n° [xxxx], representado neste ato por.....[nome da autoridade competente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes], matrícula n° [xxxx], CPF n° [xxxx], nomeado(a) pela Portaria n° xxx, de xx de xx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx, de xx de xx de xxxx, com base na competência atribuída pelo [citar legislação/norma que institui a competência para declaração de perda de vocação logística] e na Manifestação Técnica n° [xxxx] [citar a manifestação técnica que analisou a vocação logística], instruída no processo administrativo n° [xxxx], DECLARO que o imóvel localizado na [logradouro, Município e UF], matrícula n° [xxxx] do Cartório de Registro de Imóveis de..... [inserir informações registrais, se existir], assim caracterizado: [inserir memorial descritivo], adquirido por sucessão da Rede Ferroviária Federal com base na Lei n° 11.483, de 11 de maio de 2007, não possui vocação logística, tornando-se apto ao procedimento de Reclassificação para a condição não-operacional que trata a Portaria SPU/ME n° 4532, de 22 de abril de 2021, e o art. 8°, §§ 2º e 3º, da Lei n° 11.483/2007, e que, aprovada a Reclassificação, a UNIÃO, CNPJ n° 00.489.828/0009-02, passará a ter todo o domínio, posse e titularidade dos direitos reais sobre imóvel.

Cidade/UF, [dia] de [mês] de [ano].

_____

[assinatura física ou digital]

Nome da Autoridade

**ANEXO II**

**MINUTA DE PORTARIA DE RECLASSIFCAÇÃO**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE....., no uso da atribuição que lhe confere o art. 6° da Portaria SPU/ME n° 4532, de 22 de abril de 2021, e com base no art. 8, §§ 2º e 3º, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, e no disposto no Processo Administrativo n°.... [inserir NUP SEI/ME], decide:

Art. 1° Fica reclassificado o imóvel .... [logradouro, Município e UF], de área total .... [inserir a área total], registrado sob a matrícula n° [xxxx] do Cartório de Registro de Imóveis de.... [inserir informações registrais, se existir], oriundo da Extinta Rede Ferroviária Federal.

Art. 2° Ficam transferidos à União o domínio, a posse e a titularidade dos direitos reais sobre o imóvel que trata esta portaria, tornando-o apto ao registro e à regularização cartorial.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

_____

Nome do Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.